



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 2596-88.2010.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS"

REPRESENTADO: TV RIO NEGRO E OUTRO

SENTENÇA

Cuidam os autos de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada apresentada pela COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS" contra a TV RIO NEGRO E SINDERPAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Alega que vem sofrendo graves e severos prejuízos, quanto ao direito de ter veiculadas suas propagandas eleitorais nos horários gratuitos de rádio e televisão.

Aduz que no dia 22/08/2010 a Representada TV RIO NEGRO deixou de veicular em sua programação as mídias com as inserções diárias das propagandas dos candidatos ao cargo proporcional de Deputado Estadual e Deputado Federal no período matutino (bloco 1) e noturno (bloco 4).

Diz não ser possível a comprovação da veiculação da mensagem do Tribunal Regional Eleitoral de que aquele horário seria do representante, uma vez que não há em nenhum momento tanto as inserções quanto as mensagens ora citadas.

Assevera a responsabilidade do SINDERPAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO DO ESTADO DO AMAZONAS em virtude de ser este o responsável por acompanhar e fiscalizar os serviços de transmissão de propaganda eleitoral.

Conclui requerendo a imediata veiculação das inserções das propagandas dos candidatos ao cargo majoritário de Senador da República e ao cargo proporcional de Deputado Federal, a aplicação de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o envio de cópia dos autos a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral e o envio de cópia dos autos para a Superintendência da Polícia Federal do Amazonas.

Juntou documentos às fls. 11/18.

Medida cautelar indeferida à fl.22.

Defesa da representada SINDERPAM (fls. 31/36) asseverando, liminarmente, falta de condição de procedibilidade, em virtude da ausência da gravação ou qualquer outra mídia em que se possa escorar a alegação do representante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

Aduz, ainda, a impossibilidade do procedimento.

Defesa da TV RIO NEGRO (fls. 37/39) asseverando que as inserções objetos desta ação foram veiculadas, sendo, portanto, inaplicável sanção pretendida.

Mídia juntada à fl. 51.

Parecer do MPF pugnando pelo indeferimento da representação, em virtude da ausência mídia (fls. 58/59).

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares ofertadas no sentido da falta de condição de procedibilidade, posto que não tenha sido juntada mídia por parte da representante, questão que pode-se dizer que se confunde com o próprio mérito, com se verá.

É que em feitos como o que se cuida, em que o que se alega é justamente o fato negativo a que a outra parte estava obrigada, não há como o Autor da ação trazer com a inicial o elemento fático comprobatório do seu direito (seria extremamente difícil, como diz na inicial, gravar toda a programação diária para comprovar o que não foi feito), impondo-se ao réu, em se defendendo, comprovar que cumpriu com aquilo a que estava obrigado – o que se deu, com efeito, nos presentes autos.

Afasto a alegação de ilegitimidade, visto não poder ser apreciada em relação a um pedido e outro não – a legitimidade passiva *ad causam* existe ou não, não pode ser aferida em relação a partes do pedido; não seria técnico fatiar os pedidos da ação para dizer se os réus são legítimos para responder por cada um *de per si*. Sua legitimidade para um deles é bastante a passar à análise do mérito do pedido.

Também a alegação de conexão deve ser refutada, pois com a contestação nada foi apresentado a demonstrá-la - caberia ao Réu que a alegou prová-lo, motivo pelo qual não merece razão sua pretensão de alegar e esperar que este juízo faça prova de seu alegado para a configuração de sua afirmação. A intensa tramitação processual no período de propaganda eleitoral, com a tramitação de vários feitos assemelhados, exige que as partes apresentem provas junto com suas alegações, e o volume e celeridade que se exige destes feitos não permite que tais comprovações se dêem de outra forma.

No mérito, ao que foi anexado aos autos, hei por bem concordar com o Ministério Público Eleitoral.

Dento do que foi possível analisar nestes autos, a Requerida RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA apresentou prova suficiente de que procedeu com as inserções reclamadas na inicial. Verifico que a representada informa a veiculação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

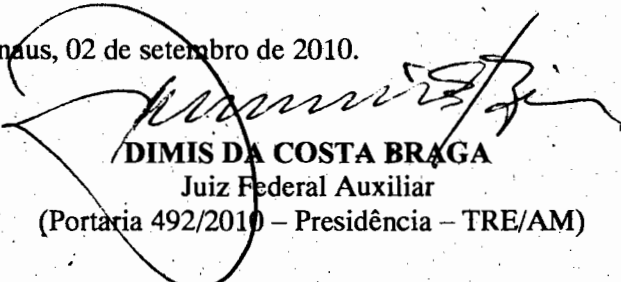
propaganda objeto dos presentes autos, e comprova juntando a mídia em que se constata a devida veiculação, ocorrida em 22.08.2010, no horário de 08h56m e 11h42m para o cargo de Deputado Federal e 08h59m e 22h49m para o cargo de Deputado Estadual.

Com efeito, o MPE afirma defende a improcedência porque a Representante não traz com a inicial prova acerca do fato deduzido na inicial. Com efeito, tal prova não veio, até porque seria no mínimo muito difícil à Representante trazê-lo, por necessitar registrar a programação dos dias inteiros, mas a Requerida comprovou que cumpriu com as inserções, especificando em cada horário e programa cada uma fora efetuada.

Destarte, diante da fundamentação acima exposta, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Manaus, 02 de setembro de 2010.

  
**DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Juiz Federal Auxiliar  
(Portaria 492/2010 – Presidência – TRE/AM)